

Em Senado de 31 de Janeiro de 1823: *approvado*

9 17
402

A Commissão de Commercio, interada do Requerim^{to}
dirigido ante soberano Congresso, pelos Negociantes do
mesthado e proprietarios d'embarcacões da Cidade
da Bahia; no qual, pedem a remissão do Tributo, q.
pelo Alvará de vinte d'outubro de 1812 lhes fora
imposto; so' pelo tempo de dois annos; a fim de
ocorrer ás urgencias do Banco do Brazil; he' de
parecer - " que todas as Claves de Cidadãos, com
"prehendidas, no mencionada Alvará, para o
" pagamento de dito tributo; siqueres ventos de
" pagar, de d'odia em que se completarem os
" dois annos, de sua percepção; por ser essa a
" expressa Determinação da Ley.

Sala das Cortes, em 31 de Jan. do Anno de 1823

P. Ord. em 1.º de Fev. de
1823.
(Par.^a)

Exe Camillo de Bot. de S. Paio

João Francisco de Oliveira
Fran. Antonio de Campos

D.

Alm. de Com. de San. de 1823

17
462
Senhor

Desejam os Negociantes de mullhados, duldos
 de da Bahia, por seu bastante Procurador, o Invidado Fran-
 cisco Mendes das Figueiro, e os proprietarios de imbarcaçoens
 que achando se os Sup. quasi Reduzidos a estado de imde-
 gencia, por causa do Deuante e Hedicaõ dos Meus Portugue-
 zes. Morabitivos que tem feito aos Portuguezes Europeos toda
 a parte de Offes. os quaes mais São e Cultos a Vossa Magestade
 e os mesmos sempre se achão, os seus Offes. de feixados. Tri-
 butos. como a mais São mais Vendidos; e Mas. de todos. Elles
 e que mais sustentam os Sup. he o de novo, imposito de Dore
 mil e Oito centos reis. de cada Carã ou Armazem de mullhados
 ou seus, e imbarcaçoens a Picado, ao Fimado do Domo de Nova
 zel quando Offes. do de Comercio junto com o Ditar Fundo
 sempre por que foi Dado, e mais se que Supremadem os
 Sup. estar nas Circunstancias de Vossa Magestade. Merecer
 a sua Extencao e que de ora em diante mais paguem mais
 semelhante Tributo p. t.

Vossa Magestade
 Me faça a graça de atender
 a esta justa Súplica

Fran. Mendes das Figueiro
 Procurador bastante

endo inconviente. Bahia de San Pedro
227.
Mella Machad Du Santos Lima

17
062

Dizem os Negociantes desta Cidade, que
pe the fas publico que na Secretaria da Junta
Nacional, se the the de por Custidao, os Decretos
ou cartas Regias sobre o novo imposto de doze e
mil e oitenta e cinco mil e oitenta e cinco
Reaes, tanto das lojas de Farinha, como das
de Algodao, e em baralho, e tudo o mais, que
paga o mesmo Tributo p. a loja fima

Q. H. V. Magistade
Seigne mandos papeo
ad Custidao

L. A. M.

como Procurador

João Mendes da Silva Figueira

Em observancia do Despacho vobis
Certifico, que no Archivo da Secretaria
da Junta da Fazenda Nacional
d'esta Provincia se acha o Alvará
do theor seguinte. Eu o Principe
Regente, Faço saber aos que este
Alvará com forza de Lei virem:

Que havendo estabelecido nesta
Capital um Banco Publico por
Alvará de doze de Outubro de mil e
oitocentos e oito, para bem com-
mum de Meuz fideis Vassallos, não
se tendo collido até agora as van-
tagens proprias de um taes util
Estabelecimento Nacional, sem
duvida em razão do pequeno fun-
do capital do seu Soffre, que pelo
menos deveria ser elevado a mil e
duzentos contos de reis pelas en-
tradas dos Accionistas particula-
res. Sendo de esperar que por
este meio não só se multiplicarem
as transacções mercantis, e cam-
biais, e se augmenta a facilidade
de, e extenção do giro do Commer-
cio, e sua prosperidade, mas tão

tambem se consiga facilitar-se, e
promover-se com mais interesse pu-
blico a circulaçao das cabedaes, que a
Minha Real Fazenda tem nas
diversas Capitaniaes deste Estado, e
Dominios. Querendo auxiliar effi-
caxmente o sobredito Banco, e promo-
ver o concurso de novos Accionistas
particulares, segurando-lhes vanta-
josos lucros dos seus cabedaes postos
no Cofre do Banco, para que o fun-
do capital de um tao util Estado
digo Estabelecimento possa chegar
a muito consideravel grau de forca,
de opulencia, e de credito, como con-
vem aos importantes fins de sua
Instituiçao. Foi por bem, que a
Minha Real Fazenda entre co-
mo Accionista nos Cofres do Ban-
co do Brazil com o producto de
algumas novas Impozicoes abai-
xo declaradas, por espaço de dez annos
consecutivos, sem que das entradas, que
se realizarem nos primeiros cin-
co annos, haja de preceber lucro
algun, ficando todo o que lhe
podesse competir em proveito dos

dos Accionistas particulares, em quan-
to durar o prazo de tempo dos Pri-
vilogios concedidos a este estabele-
cimento, e vindo a entrar a Mei-
nha Real Fazenda na divisaõ
dos lucros que lhe competirem co-
mo Accionista, unicamente das
quantias que depois dos primeiros
cinco annos se recolherem ao
Cofre do Banco, provenientes
dos novos Impostos, que Sua
Majestade estabelecer pela maneira
seguinte. Primeiros. Por cada
uma Carruagem, ou Sijes de
quatro rodas pagar-se-ha
doze mil e oito centos reis por anno,
e por cada uma Sijes de duas ro-
das dez mil e seis centos reis por an-
no. A este Imposto ja determina-
do pela Carta Regia de dezoi-
to de Marco de mil e oito centos
e um, serãõ sujeitos todos os re-
sidentes no Brazil pelo nu-
mero de Carruagens, e Sijes de
qualquer denominação, e forma,
que cada um tiver em uso, e que
deverãõ declarar no acto do lan-

lançamento a que se proceder, Segun-
do, Igualmente se pagará por an-
no doze mil e oito centos reis por ca-
da Loja, Armazem, ou Sobrado, em
que se venda por grosso, e atacado,
ou a retalho, e varejado, qualquer
qualidade de Saxuda, e Generos se-
cos, ou molhados, Ferragens, Loucas,
Vidros, Massames, por cada Loja
de Ourives, Lapidarios, Corrieiros,
Furtilheiros, Latairos, Caldeiros,
Cericeiros, Estanqueiros de Tabaco,
Boticarios, Livreiros, Boteguins,
e Tavernas sem isenção de pessoa
alguma residente no Brazil, que
taes Lojas ou Armazens tiverem.
Desta Contribuição somente fi-
carão isentas as Lojas, Boteguins,
e Tavernas, que actualmente
já pagão para a Real Fazen-
da hum igual, ou maior Im-
posto, e bem assim todas as Lojas
de qualquer qualidade, Boteguins,
e Tavernas estabelecidas nas
Estradas, nos Arraiaes, e Capel-
las, e nas pequenas Povoações,
em que não haja Magistrado

de Vara Branca, Terceiro, Por
cada Navio de tres mastros se pa-
gará por anno doze mil e oito cen-
tos reis; por cada Embarcação de
dois mastros, nove mil e seis cen-
tos reis; por cada Embarcação de
um mastro, e de barra fóra, seis
mil e quatrocentos reis; por todas
as outras Embarcações de me-
nor lote, e que não navegam fóra
da barra, como Lanchas, Botes,
Laveiros, Canoas, e outras de qual-
quer fórma, ou denominação,
quatro mil e oitocentos reis, em
todos os Portos deste Estado do
Brazil, exceptuadas somente
as Lanchadas, e quaesquer Em-
barcações destinadas á Pescaria,
e os Botes, Escaleres, e Lanchas
pertencentes ao serviço das Em-
barcações, que já tiverem
sido comprehendidas nesta
Proposição. Quarto. Por todas as
compras, e vendas de Navios, e
Embarcações de qualquer lote,
á reserva unicamente das Lan-
gadas, e Barcos de Pescaria, se

se pagará cinco por cento do preço da compra, em todos os Portos deste Estado do Brazil em que se effectuar o contracto; que só será valioso constando na Escripatura publica, e Escriptos particulares, que só podem ter lugar nos cazos determinados nas minhas Leis, e Reaes Disposições, que foi paga a meio Siza acima referida, que Sou Servido estabelecer, reduzindo a esta taxa a que se paga em Portugal, segundo o paragrafo novo do Regimento do Paço da Madreira, e o Alvará de dez e seis de Setembro de mil sete centos setenta e quatro. E todos os que o contrario fizerem, e os Tabelhões que lançarem as Escripturas incorrerão nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alvará de tres de Junho de mil oito centos e nove. Quanto a administração, e arrecadação destes novos Impostos será feita nesta Capital, e Provincia do Rio

17

62

de Janeiro pela Junta do Banco
do Brazil, por espaço de dez annos,
que terá principio no primeiro
de Janeiro de mil, oito centos
e setenta e sete, precedendo pelo que
respeita aos designados nos paragrafos
primeiro, segundo, e
terceiro, hum lançamento a que
imediatamente procederão
o Juiz privativo, que sou servido
conceder ao mesmo Banco, e que
será remettido á Junta, logo que
seja concluido, para proceder
á devida arrecadação, sendo
obrigados os collectados a remette-
rem ao Cofre do Banco as quan-
tias, que deverem em cada um
anno até ao fim de Setembro
do mesmo anno, e procedendo-se
executivamente pelo Juiz Privativo,
logo que for requerido pelos
Agentes do Banco, contra os
omitidos, na forma estabelecida
para a cobrança das dividas
Reaes preteritas, fiado orçerido
do praso, o que se fará publico
por Editaes do Juiz privativo no

no principio de cada hum anno.
Sexto. Os lançamentos serão feitos
Todos os annos, e quando mais con-
veniente parecer, com a especi-
ficacão, e legalidade que convenir,
e o mais aproximadamente ao
da Picina, que for possível. Ser-
virá de Escrivão o que mais apto,
e desembaracado for, sendo para
isso escolhido pelo Juiz privativo
do Banco do Brazil, e receberá
por anno duzentos mil reis, que
lhe serão pagos aos quartéis no
Real Erario pelo producto
dos Novos Supostos, e no mesmo
Erario será paga a Folha das
despesas do lançamento, sendo
approvada pelo Juiz privativo.
Setimo. Em as Capitánias deste
Estado do Brazil far-se-ha a cobran-
ça destes Supostos pelas respecti-
vas Juntas da Fazenda, sendo
administrados, ou contractados
por ellas, em conformidade das
Milhas Reaes Ordens, bem como
todas as outras Reaes Ordens,
e como mais conveniente for

deveudo ser o seu producto escriptura-
do separadamente, e remettido
ao Real Erario, para deste pas-
sar ao Cofre do Banco do Brazil
a quantia que necessaria for
em cada hum anno, afim de
se completar no Cofre do mesmo
Banco hum entrada effectiva
de cem contos de reis por anno,
e assim successivamente por
espaço de dez annos,, Citavo,,
Pela Maza do Despacho Mariti-
mo nesta Cidade, e pelas Alfan-
degas, Ministros, e quaesquer Au-
thoridades a quem toca nos diffe-
rentes Portos deste Estado do Bra-
zil o dar o despacho de sahida
as Embarcaçoes, se não houverá
por desembarcada, toda aque-
lã não mostrar, que tem pago o
Imposto correspondente ao an-
no. Novo,, A administração, e ar-
recadação do Imposto determi-
nado no paragrafo quarto será
igualmente feita pela Junta
do Banco, no que pertence
a esta Cidade, e Provincia do

do Rio da Janeiro; e pelas Juntas de
Fazenda respectivas, no que per-
tencer ás Capitánias. Decimo,

A escrituração do rendimento
de todos estes Impostos, que forem
arrecadados immediatamente
pela Junta do Banco, será fei-
ta na sua respectiva Contado-
ria, com distincção de cada hum
delles, e declaração dos despezas
da administração, e arrecadação;
e no principio de cada hum an-
no, e quando muito tarde até
ao fim de Fevereiro, deverá a
Junta do Banco remetter ao
Real Erario os Livros dos lan-
camentos feitos pelo seu Juiz pri-
vativo, a conta de toda a Re-
ceta e Despeza, que houve no an-
no antecedente, e da quantia
liquida, que no seu cofre fica
pertencendo á Real Fazenda,
como Accionista do mesmo Ban-
co de igual quantia, não exce-
dendo esta por anno a cem con-
tos de reis; pois que todo o excesso
arrecadado da recolta dos Impostos

a lém dos ditos cem contos de reis,
deverá ser pela mesma Junta
do Banco remettida ao Real
Covario, durante o prazo de dez
annos, que para a administra-
ção, e arrecadação dos ditos In-
postos lhe he concedido; assim
como pelo Real Covario
será remettida ao Cofre do Ban-
co a quantia que annualmen-
te, e por espaço de dez annos fal-
tar para se completar humma
entrada effectiva de cem contos
de reis por anno, no caso de não
chegar a este computo o recebi-
mento, que tiver o Cofre do Ban-
co, proveniente dos novos In-
postos desta Província do Rio
de Janeiro, de quem tem a adminis-
tração, e arrecadação, Indeci-
mos. Será juiz privativo de todas
as causas, e dependencias do
Banco do Brasil hum Desem-
bargador dos Extravagantes da
Cama da Supplicação, que lhe
for proposto pela Junta do Ban-
co, o qual sendo por elle apr

approvedo, exercerá toda a cumprida
da Jurisdição e Authoridade, que
segundo as Minhas Leis for neces-
saria, para por si, seus Delegados,
e pelos Officiaes que lhe forem pre-
cisos, cuidar nos lançamentos, que
se devem fazer, proceder ás execu-
ções, que lhe forem requeridas,
e deferir todas as representações
da Junta do Banco, a fim de
se incorporarem nelle os objectos,
que pela Lei de sua Fundação
lhe pertencerem, e de que ainda
não estiver de posse, por ser da
Minha Real Sentença, que
a dita Lei se cumprirá inteira-
mente. O mesmo Juiz privativo
dará agravo de petição, e ordi-
nario, para o Conselho da Mi-
nha Real Fazenda, e terá de
Ordenado annual quatro cen-
tos mil reis pagos aos quartéis
no Meu Real Erario, pelo pro-
ducto dos novos Impostos. Este
se cumprirá tão inteiramente
como nelle se contém. Pelo que,
Mando ao Presidente dobben

Reaes Erario; Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Reaes Fazenda; Regedor da Justica; e a todos os mais Tribunaes, e Repostas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. Avalerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de caducação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos e doze. Principe conde Guardão, Conde de Aguiar. Alvará conforma de Lei, pelo qual Vossa Alteza Reaes Querendo auxiliar efficaçamente o Banco do Brasil, e promover o concurso de novos Accionistas particulares, e segurando-lhes vantajosos lucros dos seus cabedais e postos no cofre do Banco, se servido estabelecer os Importos no mesmo declarado. Para Vossa Alteza Reaes ver. João Alvares

de Miranda Noroeste e per. - Registrada
do nesta Secretaria de Estado dos
Negocios do Brazil no Livro pri-
meiro de Luis Alvarás, e Cartas Bee-
gias a folhas duzentas cincoenta
e tres. Rio de Janeiro em vinte e
hum de Outubro de mil oitocentos
e doze. Felix José de Sousa Porto.
Na Imprensa Regia. Espara cons-
tar onde couvier se passou a presen-
te na Secretaria da Junta da Ca-
marda Nacional da Patria em
o primeiro de Julho de mil oitocen-
tos e vinte e doze. No impedimento do
Escrivão Deputado fixo escrever e assignar

1295
B 360
N 1653

Francisco Rufino da Costa Lima

N. 9989

Pg 320 - de fev 6 de 8 mil
B 101 - de fev 15 de fev 16 de
Branjo 1822

Dos
Luis José de Oliveira Pro-
fessor na Ordem de Christos do
Des. de sua Mage. Fed. g. de
Guarda de todos os nat. desta

desta Prov. de B. anella ou
geral com esse decoregado
do civil da corte de S. de Indica
ultra adas, Justif. Ultramar.
tudo com a cada p. d. s. 1822
Pais Sabergame com toupe
do Cer. q. esta subscricao
a letra da subscricao e final
aop da letada e retro do pro
prio Cer. ^{am} terminada em
tada da Fazenda Nacional
sem com o mai, verdade.
agudo hif. Justificad.

Ord. B. 17 de Junho de 1822 em
Francisco Alvarez Ribeiro &
crivas a subscricao

Leitor José d'Almeida


17
652



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR